

Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de Outubro
Aprova o sistema remuneratório dos militares da Guarda Nacional
Republicana

CAPÍTULO II
Remuneração dos militares na situação de activo

SECÇÃO I
Remuneração base

Artigo 13.º
Tabelas remuneratórias

1 - A identificação dos níveis remuneratórios e respectivos montantes pecuniários, bem como as correspondentes posições remuneratórias das categorias dos militares da Guarda constam do anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 - A remuneração base do titular de cargo de comandante-geral da Guarda é fixada por referência ao nível remuneratório 86 da tabela remuneratória única.

3 - A remuneração base do titular de cargo de 2.º comandante-geral da Guarda é fixada por referência ao nível remuneratório 74 da tabela remuneratória única.

4 - Ao pessoal em formação aplica-se o anexo IV do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 14.º
Transição para a tabela remuneratória

1 - Na transição para a nova tabela remuneratória, o militar da Guarda cuja remuneração base seja inferior à primeira posição remuneratória prevista no anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, para o respectivo posto é transitoriamente posicionado no nível remuneratório, automaticamente criado, de montante pecuniário igual à remuneração base a que tem direito à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, salvo no caso dos postos de cabo-mor, guarda principal e guarda.

2 - O militar abrangido pelo disposto no número anterior transita para a primeira posição remuneratória do respectivo posto, prevista no anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, quando obtenha menção favorável ou excepcionalmente favorável em avaliação extraordinária efectuada, para o efeito, nos anos de 2010 ou 2011, nos termos do Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pela Portaria n.º 279/2000, de 15 Fevereiro.

3 - Quando da aplicação conjugada das regras de reposicionamento mencionadas nos números anteriores, com as regras de promoção e progressão previstas estatutariamente, resulte, pela primeira vez, uma situação em que o militar transite para posição remuneratória igual ou superior a militares do mesmo posto e maior antiguidade, estes, por despacho do comandante-geral, transitam para a mesma posição.

4 - Para efeitos de mudança de posição remuneratória, releva todo o tempo de serviço contado no escalão remuneratório em que o militar se encontra na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, bem como para efeitos de aplicação do previsto no número anterior.

5 - O regime de transição previsto nos números anteriores aplica-se também aos militares na situação de reserva.

6 - Para efeitos do disposto no n.º 2, a avaliação dos cabos e dos cabos-chefes é feita de acordo com as regras previstas no Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares da Guarda Nacional Republicana, com as necessárias adaptações.

7 - A execução do disposto nos n.os 2 e 6 do presente artigo depende de despacho do comandante-geral da Guarda Nacional Republicana.

8 - A execução orçamental do disposto no presente artigo é assegurada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna.

Artigo 20.º

Suplemento por serviço nas forças de segurança

1 - O suplemento por serviço nas forças de segurança é um acréscimo remuneratório mensal atribuído aos militares da Guarda em efectividade de serviço com fundamento no regime especial da prestação de serviço, no ónus e restrições específicas das funções de segurança, no risco, penosidade e disponibilidade permanente, composto da seguinte forma:

- a) Uma componente variável, fixada em 14,5% sobre a remuneração base;
- b) Uma componente fixa, no valor de (euro) 31,04.

2 - O valor do suplemento por serviço nas forças de segurança é aumentado, na componente variável, na percentagem de 14,5% para 20%, nos termos e com a seguinte calendarização:

- a) A 1 de Janeiro de 2010, o valor do suplemento por serviço nas forças de segurança corresponde à percentagem de 16% sobre a remuneração base auferida pelos militares, acrescido do valor da componente fixa, a que corresponde a seguinte fórmula de cálculo:

$$SSFS = (RB \times 16\%) + SSFSf$$

- b) A 1 de Janeiro de 2011, o valor do suplemento por serviço nas forças de segurança corresponde ao valor que resulta da aplicação do disposto no número anterior, acrescido da percentagem de 2% da remuneração base auferida pelos militares em 31 de Dezembro de 2010, a que corresponde a seguinte forma de cálculo:

$$SSFS = SSFS\ 2010 + (2\% \times RB\ 2010)$$

- c) A 1 de Janeiro de 2012, o valor do suplemento por serviço nas forças de segurança corresponde ao valor que resulta da aplicação do disposto no número anterior, acrescido da percentagem de 2% da remuneração base auferida pelos militares em 31 de Dezembro de 2011, a que corresponde a seguinte forma de cálculo:

$$SSFS = SSFS\ 2011 + (2\% \times RB\ 2011)$$

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se:

SSFS - suplemento por serviço nas forças de segurança;

RB - remuneração base;

SSFSf - componente fixa do suplemento por serviço nas forças de segurança.

4 - O suplemento por serviço nas forças de segurança é considerado no cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

5 - O suplemento por serviço nas forças de segurança, quando abonado aos militares das Forças Armadas em serviço na Guarda, não é acumulável com qualquer suplemento atribuído em função da condição militar.

CAPÍTULO V
Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 30.º
Comparticipação na aquisição de fardamento

1 - A comparticipação anual com a aquisição de fardamento prevista no n.º 1 do artigo 9.º é fixada nos valores e com a seguinte calendarização:

- a) Em 2010 - (euro) 150;
- b) Em 2011 - (euro) 200;
- c) Em 2012 - (euro) 250;
- d) Em 2013 - (euro) 300.

2 - A partir de 1 de Janeiro de 2014, o valor da comparticipação a que se refere a alínea d) do número anterior é actualizado anualmente em função dos meios financeiros disponíveis e da variação previsível do índice dos preços no consumidor (IPC), sem habitação.